



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88

## DECRETO MUNICIPAL Nº 037, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E NÃO ALCOÓLICAS EM GARRAFAS OU RECIPIENTES DE VIDRO, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INFORMAIS, DURANTE AS FESTIVIDADES DO CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE DIVINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Sr. Prefeito Municipal de Divino, no exercício de suas atribuições legais, notadamente das que são previstas no art. 70, VI *Lei Orgânica Municipal*;

**Considerando** a Recomendação nº 004/2026, do Ministério Público de Minas Gerais, sobre as medidas que devem ser adotadas no carnaval;

**Considerando** medidas necessárias no sentido de colaborar com a atuação da Polícia Militar, na garantia da segurança pública preventiva;

**Considerando** que a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, refrigerantes e similares em garrafas de vidros, pode causar lesões graves e situações de perigo a vida dos cidadãos, por aqueles que manuseiam recipientes de vidro;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, refrigerantes e similares, por bares/restaurantes e vendedores ambulantes, acondicionadas em recipiente de **GARRAFAS DE VIDRO**, durante o período das festividades carnavalescas, compreendido entre a 00:00 (zero) horas do dia 13 de fevereiro de 2026 às 06:00 (seis) horas do dia 18 de fevereiro do corrente ano.

**Parágrafo Único.** A proibição na distribuição em garrafas de vidro tem sua abrangência somente fora do estabelecimento fixo, ou seja, dentro do recinto essa vedação não alcança, sendo responsabilidade do proprietário do local impedir a retirada de garrafas do interior de seu estabelecimento.

**Art. 2º** Deverá ser determinada a interdição imediata dos estabelecimentos ou dos pontos de venda (vendedores ambulantes) que estiverem descumprindo as normas estabelecidas neste Decreto, inclusive com consequente apreensão das mercadorias mediante a lavratura do Termo de Apreensão.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lenio Braz da S. Pereira

Chefe de Gabinete

Ass: do responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO  
Publicado por afiação em 06/02/2026  
Informe Arquivado da Lei Orgânica Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88

---

Prefeitura Municipal de Divino, em **06** de **fevereiro** de 2026.

  
**Mauri Ventura do Carmo**

Prefeito Municipal

**RECOMENDAÇÃO N.º 04/2026**

**EMENTA: RECOMENDA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E TURÍSTICO DURANTE AS ATIVIDADES CARNAVALESCAS DE 2026.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nos artigos 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n° 34/94 e 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93; e,

**Considerando** que compete ao poder público e à sociedade, preservar, proteger e promover o patrimônio cultural brasileiro<sup>1</sup>;

**Considerando** que a Lei Estadual 11.726/94 (Lei da Política Cultural) dispõe:

Art. 2º - A política cultural do Estado compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como objetivos:

- I - criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens culturais;
- II - incentivar a criação cultural;
- III - proteger os bens que constituem o patrimônio cultural mineiro;
- IV - promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural mineiro;
- V - divulgar o patrimônio cultural mineiro.

Art. 3º - Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

<sup>1</sup> cf. arts. 127, *caput*, 129, III, 216, § 1º e 225, todos da Constituição da República.

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

**Considerando** que o Estatuto da Cidade estabelece como diretriz orientadora das políticas públicas municipais a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (art. 2º, XII).

**Considerando** que é vinculada, e não discricionária, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, sob pena de responsabilização;

**Considerando** que as festividades de Carnaval, que se avizinham, são comumente realizadas em vias urbanas, logradouros públicos, praças e espaços livres localizados em núcleos históricos tombados (ou na área de entorno de bens culturais protegidos)<sup>2</sup>, demandando ações preventivas, conforme, inclusive, orientações da Diretoria de Conservação e Restauração do IEPHA;

**Considerando** que as atividades carnavalescas realizadas em tais localidades, em regra, provocam: 1) aglomeração excessiva de pessoas em espaços reduzidos; 2) dificuldade de evasão rápida em caso de sinistro devido às reduzidas dimensões das ruas e praças das cidades históricas; 3) emissão de níveis de ruído acima dos limites legais e regulamentares permitidos; 4) trepidação das paredes, telhados, portas e janelas das edificações antigas decorrentes do deslocamento das ondas sonoras; 5) instalação de equipamentos (v.g. palcos, arquibancadas, caixas de som, telões e similares) com a retirada de pavimentação; 6) instalação de vendedores ambulantes e comércio provisório que gera a necessidade de energia e iluminação acima da capacidade prevista para o local; 7) implementação de instalações precárias (“gambiarrras”); 8) utilização de produtos inflamáveis e/ou explosivos, como gás de cozinha, foguetes, fogos de artifício etc.; 9) expressiva produção de resíduos (lixo); 10) necessidade de instalação de banheiros químicos; 11) atos de vandalismo decorrentes do consumo excessivo de bebidas alcoólicas e do uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, etc.;

**Considerando** que, dessa forma, as festividades de carnaval nos núcleos históricos e no entorno de bens protegidos podem ser consideradas – efetiva e potencialmente – eventos de risco ao patrimônio cultural protegido e causar, por conseguinte, significativos e irreparáveis danos a bens de valor cultural;

<sup>2</sup> **Observação:** na página da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais encontra-se disponível a relação de todos os bens imóveis tombados, nos níveis federal, estadual e municipal no Estado de Minas Gerais.

**Considerando** que para evitar esse risco é essencial que o poder público tome cada vez mais consciência do seu dever moral e legal de respeitar o seu próprio patrimônio cultural, compatibilizando a realização das atividades carnavalescas com a proteção dos bens culturais e turísticos existentes em seu território.

**Considerando** que no âmbito do exercício do seu poder de polícia em relação aos logradouros públicos, os Municípios têm o dever de adotar medidas de segurança, concretizando-se em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência; na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que a incolumidade e o conforto dos frequentadores.

**Considerando** que a omissão no desempenho de tais funções pode implicar em responsabilidade nos níveis administrativo, cível e criminal, conforme pacífico entendimento jurisprudencial: *A Administração pública tem o poder-dever de fiscalizar as condições fáticas dos estabelecimentos, devendo, de forma regular, apurar se eles estão a obedecer à legislação municipal. Portanto, o fato de haver, ou não ação civil pública em andamento não afasta o poder de polícia administrativo que deriva da norma do art. 30, I, da Constituição da República. 2-Cabe ao poder público municipal, como poder executivo, aplicar as medidas coercitivas previstas na legislação, sob pena de responder por danos, improbidade administrativa, prevaricação e outros ilícitos previstos em Lei. A omissão por quem de direito de quem deveria adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive em relação ao não exercício do poder de polícia implica em responsabilidade de reparação por danos coletivos.* (TJMT; AI 92061/2013; Itiquira; Quarta Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Serly Marcondes Alves; Julg. 10/12/2013; DJMT 17/12/2013; Pág. 220)

**Considerando** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao patrimônio cultural brasileiro sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**Considerando** que a Lei n. 9.605/98 (Lei de crimes ambientais), em seu capítulo V, que disciplina os crimes contra o meio ambiente, seção IV, que trata dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, estabelece:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

(...)

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa”;

**Considerando**, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de caracterização de dolo e subsequente responsabilização nas esferas competentes;

**RECOMENDA** ao Município de Divino/MG, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Mauri Ventura do Carmo, a adoção de todas as medidas administrativas tendentes a prevenir e/ou minimizar/mitigar impactos aos núcleos históricos tombados e ao entorno de bens culturais protegidos durante as festividades carnavalescas de 2026, e, em especial, assegurar:

1. A realização dos eventos carnavalescos preferencialmente em locais onde não existam bens culturais protegidos.
2. Em não sendo possível, a instalação de barracas, palcos, arquibancadas, caixas de som, telões e equipamentos em geral deve guardar distância dos bens culturais e da rede elétrica.
3. O órgão de proteção ao patrimônio cultural deve autorizar previamente a instalação desses equipamentos.
4. Imediatamente após o carnaval, o local em que ocorreram as festividades deve retornar à situação original, com limpeza, retirada de faixas, cartazes, enfeites etc.
5. A Prefeitura, a Cemig e o Corpo de Bombeiros devem fiscalizar as instalações elétricas e a utilização de materiais inflamáveis, como botijões de gás e fogos de artifício.

6. O Corpo de Bombeiros deve aprovar o local em que se concentrarão as atividades carnavalescas.
7. A emissão de ruídos deve estar de acordo com os níveis e horários considerados adequados e aceitáveis pela legislação vigente.
8. Deve haver banheiros públicos suficientes, instalados em locais adequados e afastados das fachadas dos imóveis e monumentos culturais.
9. Não devem ser vendidas bebidas acondicionadas em vasilhames de vidro.
10. A Prefeitura deve orientar os trajetos de trios elétricos e carros alegóricos para que não provoquem danos ao patrimônio ou exponham a segurança dos foliões.
11. A Prefeitura deve advertir os foliões, mediante inserções periódicas de mensagens educativas nos sistemas de sonorização, para que:
  - a) não lancem ou acionem serpentinas, confetes, balões, foguetes, rojões e outros adereços em direção à rede elétrica;
  - b) respeitem os bens integrantes do patrimônio cultural;
  - c) utilizem exclusivamente os banheiros públicos para as necessidades fisiológicas.

**RECOMENDA**, ainda, ao Comandante local da Polícia Militar que:

1. Realize reunião prévia com as autoridades públicas municipais para planejar a execução das medidas objeto desta recomendação.
2. Providencie policiamento ostensivo, contínuo e permanente durante todo o período das festividades, a fim de se evitar danos ao patrimônio cultural, assegurar a integridade física dos foliões e combater a prática de ilícitos como a importunação ofensiva ao pudor, o ato obsceno, o comércio ilícito de bebidas alcoólicas e de entorpecentes.
3. Adote as providências cabíveis contra aqueles que urinarem em vias públicas ou em locais abertos ou expostos ao público, violando a norma do art. 233 do Código Penal, que

tipifica: Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa<sup>3</sup>.

Fixa-se o prazo de 10 dias para que o Sr. Prefeito Municipal e o Sr. Comandante da Polícia Militar apresentem a esta Promotoria comprovação da adoção (ou determinação para a adoção) das medidas recomendadas ou justifiquem as razões para não fazê-lo.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o órgão subscritor **requisita** ainda ao destinatário, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta recomendação nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.

Divino, data da assinatura eletrônica.

**Michel Heleno Totte Vieira**  
**Promotor de Justiça**

---

<sup>3</sup> Penal. Ato obsceno. Ato de urinar em praça pública com a exibição do órgão genital a crianças e mulheres, de forma ostensiva. Crime aperfeiçoado. (TJMG - Apelação Criminal 1.0091.04.001051-3/001, Relator(a): Des.(a) Reynaldo Ximenes Carneiro , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/01/2007, publicação da súmula em 16/02/2007)